



GERCO | POLÍTICA DE GERENCIAMENTO COSTEIRO

ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO COSTEIRO SETOR DO LITORAL NORTE

Decreto Estadual 62.913 de 8 de novembro de 2017

Ubatuba

A denominação **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC)** foi adotada para se adequar ao Decreto 5.300/2004, que regulamenta a **Política Nacional de Gerenciamento Costeiro**, artigo 7º, inciso VIII.

- LEGENDA**
- Limite municipal
 - Limite estadual
 - Curvas de nível
 - Hidrografia
 - Sistema viário
 - Praias e ilhas

ESCALA
0 1 2 km
1:50.000



ZONEAMENTO TERRESTRE

ZONAS	TAXA DE UTILIZAÇÃO	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS
Z1	10%	Pesquisa científica; educação ambiental; manejo sustentável, incluindo os sistemas agroflorestais, o beneficiamento e o processamento artesanal de seus produtos, bem como as atividades relacionadas ao modo de vida e cultura das comunidades tradicionais, desde que não prejudique a função ambiental da área; empreendimentos de ecoturismo com a infraestrutura necessária à atividade; pesca artesanal; e ocupação humana de baixo efeito impactante com características rurais.
Z1AEP	—	Aquelas previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no diploma de criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral e respectivo Plano de Manejo; e na regulamentação específica, no caso das terras indígenas.
Z2	20%	Além dos anteriores, aquicultura; mineração com base nas diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Regional de Mineração, respeitadas as disposições do Plano Diretor Municipal e assentamentos humanos dispersos, pouco populosos e com pouca integração entre si.
Z3	30%	Além dos anteriores, agropecuária, compreendendo unidades integradas de beneficiamento, processamento ou comercialização dos produtos agroflorestais e pesqueiros, compatíveis com as características ambientais da zona e silvicultura, exceto com espécies exóticas com potencial de invasão.
Z4	60%	Além dos anteriores, equipamentos públicos e de infraestrutura necessários ao desenvolvimento urbano; ocupação para fins urbanos; estruturas e atividades náuticas de apoio à atividade turística e lazer náutico; turismo e lazer; e unidades comerciais e de serviços, e atividades de baixo impacto ambiental.
Z4OD	40%	Além dos anteriores, todos os demais usos e atividades desde que atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes.
Z5	—	Além dos anteriores, todos os demais usos e atividades desde que atendidas as normas legais e regulamentares pertinentes.
Z5OD	80%	Além dos anteriores, exceto os de Z3, atividades industriais de baixo impacto; terminais rodoviários e logísticos; armazenamento, embalagem, transporte e distribuição de produtos e mercadorias.

ZONEAMENTO MARINHO

MARÍTIMO	ENTREMARES	USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS
Z1M	Z1M	Pesquisa científica; educação ambiental; manejo sustentável de recursos marinhos, desde que previsto em Plano de Manejo aprovado pelos órgãos ambientais competentes; pesca artesanal, exceto arrasto motorizado; extrativismo de subsistência e ecoturismo. Implantação de estruturas náuticas Classe I, ficando vedada a instalação de estruturas de apoio em terra.
Z1MAEP	—	Aquelas previstas na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no diploma de criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral e respectivo Plano de Manejo.
Z2M	Z2M	Além dos anteriores, pesca artesanal com limite para embarcações de até 12 metros ou 10 toneladas de arqueação bruta; pesca amadora; aquicultura marinha de baixo impacto; estruturas náuticas Classe I e II; e recifes artificiais.
Z2ME	Z2ME	Além dos anteriores, exceto os de Z2M, aquicultura marinha de baixo impacto; pesca amadora de canção ou de molinete, linha de mão, vara simples e carretilha, e recifes artificiais.
Z3M	—	Além dos anteriores, estruturas náuticas Classe III; pesca industrial com exceção de pesca de arrasto de praia e simples e captura de sica viva, e limitada a embarcações com até 20 toneladas de arqueação bruta, desde que os efluentes previamente submetidos a tratamento secundário.
Z4M	—	Além dos anteriores, implantação de estruturas náuticas Classe IV e V.
Z5M	—	Além dos anteriores, implantação de portos; e lançamento de efluentes industriais, observados os padrões de emissão determinados por legislação específica.

FONTE:

- HIDROGRAFIA E CURVAS DE NÍVEL: Departamento de Água e Energia Elétrica (DAEE) / Projeto SIAF (2008) / 1:50.000;
- LIMITE MUNICIPAL E ESTADUAL: Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (IGC) / 2015 / 1:50.000;
- SISTEMA VIÁRIO: Departamento de Estrada de Rodagem (DER-SP) / 2012;
- LOGRADOUROS: Coordenadoria de Planejamento Ambiental (CPA) / Implanta / 2013.

PROJEÇÃO:

UNIVERSAL TRANSVERSE MERCATOR
UTM - FUSO 235

DATUM:

- HORIZONTAL: SIRGAS - 2000
- VERTICAL: Imbimbá - 5C

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SMA) / COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL (CPA) / GRUPO SETORIAL DE COORDENAÇÃO DO LITORAL NORTE